



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) Nº 41/2019

Autoriza o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos, e dá outras providências.

Art. 1º - Os professores e demais servidores, em efetivo exercício nas escolas públicas do município, podem usufruir da alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo.

Parágrafo único - O exercício desse direito deve respeitar a prioridade de alimentação dos estudantes e, quando ocorrer, não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao direito ao vale alimentação ou equivalente, se houver, na forma da lei.

Art. 2º O alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a contemplar espaço de convivência, prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 31 de julho de 2019.

André Luiz de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br
camara@pitanga.pr.leg.br



Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei, para ser analisado e votado pelos nobres edis desta colenda Câmara de Vereadores, cuja matéria objetiva autorizar o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos

A Alimentação Escolar é uma política pública que permitiu a inserção de milhares de crianças carentes na escola pública, a melhoria substancial do aproveitamento escolar dos alunos e a redução significativa do déficit alimentar de crianças oriundas de famílias de menor renda. Assim, tal política contempla diversas finalidades. No entanto, ela é, acima de tudo, um ato pedagógico de exercício de um direito e da garantia da permanência da criança na escola. É, assim, muito mais que uma simples refeição. O Projeto de Lei propõe absoluta prioridade no atendimento aos estudantes.

No entanto, sua natureza pedagógica conduz a que, paulatinamente, todos os membros da comunidade escolar - professores e demais servidores - sejam inseridos no processo, na medida mesmo em que esta convivência da comunidade escolar no espaço das refeições, além de uma necessidade, também é um momento de orientação sobre a correta alimentação e de integração entre seus membros. Não há, de parte do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, um regramento específico para esta matéria. No entanto, como o bom exercício prático também "faz a lei", a participação do conjunto da comunidade escolar nas refeições será um grande benefício a comunidade educacional, é cada vez mais presente. Assim, a Secretaria de Educação do Estado orienta que os alimentos sejam compartilhados no mesmo horário e local pelos professores.

É o que também preconiza PARECER TÉCNICO nº 02/2014 - CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o assunto. Afirma-se, na parte conclusiva do Documento: 4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde constam dos seus princípios o direito humano à alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos. 5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático e pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor, ao se alimentar juntamente com os alunos, seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional. 6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica. Ressaltamos que NÃO é conveniente a criação de um programa novo.

O compartilhamento das refeições nas escolas por alunos, professores e merendeiras, certamente, enriquece o processo pedagógico e justifica plenamente esta prática educativa. Regulamentando, através da aprovação da presente proposição, consolida sua permanência e assegura plena proteção aos gestores públicos frente a eventuais interpretações mais restritivas por parte de órgãos de controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Cabe também destacar que a saúde do professor está sendo altamente prejudicada haja visto que o mesmo está tendo que levar marmitta para se alimentar na escola, o que entende-se como prejudicial a saúde do professor e demais funcionários.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima expressa, o autor que abaixo subscreve fica no aguardo do apoio dos demais Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação desta importante matéria.

Pitanga, 31 de julho de 2019.

André Luiz de Oliveira
Vereador